



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado INÁCIO ARRUDA

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.842, de 1997, ora analisado, torna obrigatória em todos os hospitais e maternidades públicas e privadas a realização gratuita do exame denominado emissões evocadas otoacústicas. Determina ainda que cabe às instâncias gestoras, em cada esfera de governo, dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação aos pais e demais aspectos indispensáveis ao cumprimento da lei.

Ao Projeto de Lei nº 3.842, de 1997, foram apensados o Projeto de Lei nº 2.381, de 2000, e o Projeto de Lei nº 4.873, de 2001, cuidando da mesma matéria do Projeto Principal. O primeiro apenso torna obrigatório o exame de emissões otoacústicas apenas nos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde. O segundo dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de audição em Hospitais públicos e conveniados pelo SUS.

A proposição foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo apresentado pela ilustre Relatora, Deputada RITA CAMATA.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem a matéria, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, "a", Regimento Interno desta Casa.

### II - VOTO DO RELATOR

A competência da União para legislar sobre a matéria, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, está posta no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

O § 1º do supracitado artigo constitucional estabelece que a competência da União, nesses casos, limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais.

Assim, o estabelecimento de norma geral que torne obrigatório o exame de que trata a proposição está isento de vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, entendemos descabidos os dispositivos que atribuem funções a unidades gestoras do Sistema Único de Saúde (art. 2º do PL 3.842/97), ou às Secretarias Municipais e Estaduais (art. 2º e 3º do PL 2.381/00, apenso ao principal), por padecerem de vício de iniciativa.

Súmula desta Comissão já estabeleceu, também, que não é possível fixar prazo ao Poder Executivo para a regulamentação de lei (art. 3º, parte inicial, do PL 2.381, apenso ao principal), considerando isso uma invasão do Legislativo em competência atribuída àquele outro Poder.

Ademais, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, não é cabível mais a existência de cláusula revogatória genérica (art. 4º dos PLs nºs 3.842/97, do PL nº 2.381/00, *in fine*, e do PL 4.873/01).

Cabe-nos ainda apreciar o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, apresentado pela ilustre relatora naquela Comissão, Deputada RITA CAMATA, o qual também traz dispositivos inquinados dos mesmos problemas do projeto original, ao atribuir funções a órgãos administrativos, incorrendo em vício de iniciativa nesses casos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, e tendo em mente preservar o conteúdo central e essencial da matéria tratada nas proposições em exame, que reputamos do mais alto mérito, apresentamos substitutivo escoimando essas proposições de suas irregularidades, reunindo-as em um único texto mínimo que estabeleça a obrigatoriedade da realização do exame.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.842,de 1997, do Projeto de Lei nº 2.381, de 2000 e do Projeto de Lei nº 4.873,de 2001, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado SÉRGIO MIRANDA**  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.842 , DE 1997  
(Do Sr INÁCIO ARRUDA, apensados os Projetos de Lei n.º 2.381, de 2000, do Sr. DR.  
HÉLIO, e n.º 4.873, de 2001, do Sr. ENIO BACCI .)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA  
Relator